

CENTRO PAULA SOUZA
ETEC PADRE CARLOS LEÔNCIO DA SILVA
TÉCNICO EM SERVIÇOS JURÍDICOS

A OBRIGATORIEDADE DO VOTO NO ESTADO DEMOCRÁTICO
DIREITO

MANDATORY VOTE IN THE DEMOCRATIC STATE OF LAW

Júlia Aparecida Vieira de Mendonça¹

Rebeca Brito Barbosa²

Sabrina Castro Pisciotto Xavier³

Orientador: Veridiane Ferreira Guedes

Resumo: Este artigo tem como objetivo analisar a impropriedade da obrigatoriedade do voto, já que não previsto em cláusula pétreia, pode ser posto em discussão e até habituado ao modo facultativo, por meio de emendas constitucionais. Iniciando com uma contextualização histórica quanto a formação legislativa do voto, seguindo do Estado Democrático sua funcionalidade e exercício da democracia contextualizado a nacionalidade, tendo como instituição as classificações do sistema eleitoral processual, em conjunto com os direitos políticos e por finalidade identificar os problemas quanto ao voto obrigatório, citados quanto a falta de educação política e interesse da conjuntura social.

Palavras-chaves: Voto. Obrigatório. Constituição.

Abstract: *This article aims to analyze the ineffectiveness of mandatory voting, since it is not provided for in a stony clause, it can be discussed and even accustomed to the optional mode, through constitutional amendments. Starting with a historical contextualization regarding the legislative formation of the vote, following the Democratic State its functionality and the exercise of democracy contextualized to nationality, having as an institution the classifications of the procedural electoral system, together with political rights and for the purpose of identifying the problems regarding the mandatory vote, cited as the lack of political education and interest of the social conjuncture.*

Keywords: Vote. Mandatory. Constitution.

¹ Técnico em Serviços Jurídicos – Etec Padre Carlos Leônicio da Silva. rebecabritobarbosa306@gmail.com

² Técnico em Serviços Jurídicos – Etec Padre Carlos Leônicio da Silva mendoncajulia450@gmail.com.

³ Técnico em Serviços Jurídicos – Etec Padre Carlos Leônicio da Silva. sabrina.pisciotta661@gmail.com

⁴ Professora da Etec Padre Carlos Leônicio da Silva. veri.guedes@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O artigo em questão elenca uma crítica a prática do voto obrigatório, por meio da inicial a uma explicação sobre a formação legislatória do voto, em conjunto ao contexto histórico em seguida dissertando acerca do Estado democrático e suas atribuições, no seguimento tem-se a teórica parte do sistema processual eleitoral no Brasil e por fim argumentando sobre a impropriedade do voto obrigatório, expondo argumentos favoráveis a adoção do voto facultativo hodiernamente, baseando-se em personalidades da área jurídica, filósofos e grandes pesquisadores.

A efetividade de um Estado Democrático se dá com o exercício da cidadania em sua forma real. Sendo assim, cabe a unidade estatal, determinar as formas praticáveis de tal prerrogativa. Ressalta-se que a Constituição Brasileira, por ter deposto em seu conteúdo algo avançado em garantias fundamentais foi classificada como “Constituição Cidadã”, asseverando como exposto em seu artigo 1, itens tais como a liberdade e soberania popular.

É com o objetivo de alcançar tal estado igualitário que adotamos a prática do voto. O qual se torna um instrumento para prática ao direito de sufrágio, materializando o ato político em escolha, sendo facultativo aos maiores de dezesseis e menores de dezoito, os analfabetos e aos maiores de setenta anos, como previsto no art. 3 da LEI Nº 8.624, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1993.

No período de dois anos intercalados, acontecem as eleições brasileiras, fazendo com que a população compareça as urnas, submissa ao fator obrigatório e escolha seus representantes, de forma ao participar da composição de inúmeros âmbitos políticos, sociais e econômicos nacional.

É notável a percepção de que a nacionalidade tenta representar ao todo sua população, entretanto, com a obrigatoriedade, não estaríamos exercendo a real liberdade elencada na legislação.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Formação Legislativa sobre o voto

2.1.1 Contexto Histórico

O exercício do voto contém inúmeras demarcações históricas que explicitam seu processo evolutivo. Conta-se que as primeiras eleições, mesmo que ainda não nomeada de tal modo, ocorreram em 1532, com o intuito de nomear o Conselho Municipal da primeira vila instituída na colônia portuguesa, logo após tal prática esse modo de escolha foi cada vez mais inserido socialmente, passando por inúmeros desarranjos políticos delimitados na história brasileira.

Em vista a pesquisa presente, ter base de concentração ao voto na democracia brasileira, a análise do período de emancipação nacional torna-se de maior importância para baseamento de argumentação, se valendo da Constituição Imperial de 1824.

Durante quase todo o período imperial, as eleições eram indiretas, ou seja, os cidadãos escolhiam os eleitores dos deputados e senadores. De tal modo se torna importante referência a primeira organização legislativa do exercício: A Constituição Imperial de 1824. Nela se define as primeiras normas de nosso sistema eleitoral, compostos pelas duas casas: O Senado e a Câmara dos deputados.

Haja vista que é neste período em que acontece a retomada da representatividade para o Legislativo e Executivo por meio de expressão a voz do povo, como Dom. Pedro I estabelece na Constituição Imperial de 1824. Neste período para o cidadão ter o direito do voto eram necessárias as seguintes características: ser um homem livre, maior de 25 anos e que ganhassem uma renda anualmente de mais de 100 mil réis.

Entretanto até o presente, possuindo caráter censitário. Outrossim, suas reais aplicações foram nas reformas efetivas na Constituição Republicana de 1891, a qual trouxe grandes progressões ao âmbito político, entre elas, encerrou-se a necessidade de renda para candidatos, regulamentando a forma de governo presidencial, principalmente a inclusão do cargo de Vice da República e a mudança do mínimo de idade para se tornar eleitor, sendo a partir dos 21 anos. Todavia, a práxis é falaciosa, uma vez que os avanços quando analisado socialmente, tornavam ainda mais antidemocrático. Este primeiro período Republicano, de antemão ficou popularmente conhecido como “era do voto cabresto”, uma ação que consiste aos poderes militares que induziam a votos em candidatos que iriam os favorecer.

Tal Constituição ficou em ativa por longo transcurso, transpassando tal período cujo já foi explicitado, atingimos a conhecida “Era Vargas, em 1930, constando um golpe de estado, proferido pelo líder Getúlio Vargas, que nesse ínterim, criou-se o primeiro Código Eleitoral Brasileiro, o qual regulamentava a Justiça Eleitoral, tendo como função organizar todo o processo ao exercício básico deste direito.

Entabulando o voto de forma secreta e não misógina, já que as mulheres puderam finalmente ter o poder de escolha sobre seus representantes. Se faz estreado as referências ao sistema partidário, contudo ainda concedendo a candidatura individual. Ainda assim, tirante aos analfabetos e mendigos, tal organização é a primeira idealização introduzida ao modo atual. Foi se alterado apenas o mínimo dois anos depois, a Constituição de 1934, que reduziu a idade aos 18 anos e tornou o alistamento obrigatório para ambos os gêneros.

Até aquele tempo, ainda coordenado por Getúlio, se implementa O “Estado novo”, que sob a justificativa que o povo brasileiro não possuía racionalidade o suficiente para escolher seus líderes, extingue todos os direitos políticos dos cidadãos, para oficializar tal ato foi outorgada a Constituição de 1937, declarando em seu artigo 117 os critérios sobre a possibilidade do voto a pessoas.

Art117- São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei.

Parágrafo único - Não podem alistar-se eleitores:

- a) os analfabetos;
- b) os militares em serviço ativo;
- c) os mendigos;
- d) os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos. (BRASIL, 1937)

Logo após o período de governo Getúlio, em 1945 é anunciado as eleições e ele lança Eurico Gaspar Dutra, como seu candidato, é nesse mesmo período que o Decreto-Lei n.7.586/45, volta a pratica da Justiça Eleitoral, esse marco tem grande consequência, já que em 1945, há o golpe militar e o poder é passado ao presidente do

Supremo Tribunal Federal, até serem propostas as novas eleições, quando há no comando o general Dutra, decretando o fim do Estado Novo.

Em corrida pela redemocratização, toma posse o Presidente Eurico Gaspar Dutra e Assembleia Nacional Constituinte de 1945, promulgada em 1946, foram colocados novamente os direitos políticos, contendo neles: o alistamento obrigatório; votos obrigatórios para os maiores de 18 anos; ambos os sexos podem votar e direto e secreto;

É revogado a exclusão de mendigos, entretanto mantendo fora os analfabetos e adicionando os que não sabiam se manifestar em língua portuguesa.

Com o estabelecimento do golpe militar, se fez o regime ditatorial, sendo outorgada a Constituição de 1967, de início, nada se modificou quanto aos direitos políticos, conforme o art. 142 e 143 da Constituição de 1967.

Entretanto, é utópico a prática vigência dessas leis, já que com o militarismo proibiu o voto direto ao Presidente da República e os representantes de cargos com poder, ela é desfeita. Se tornando importante referenciar em tal período o ato Institucional AI-5, que deu plenos poderes ao governo, tirando a arbitrariedade social. É neste contexto que deputados, congresso, vereadores são perseguidos.

O momento foi marcado por inúmeras manifestações e movimentos que surgem efeito em 1985, começando a ceder o militarismo. Um dos primeiros vestígios foram as eleições presidenciais de 1985, no qual tivemos o governo de José Sarney que por meio da Emenda Constitucional de número 25, reconstituiu as eleições diretas para presidência, a remodelação partidária, aquiesceu o voto facultativo aos maiores de 16 anos e menores de 18, os analfabetos passaram a votar.

Por fim, há Constituição de 1988, estando em atual vigência até o presente artigo, que traz alterações, como o voto para os maiores de setenta anos se tornar facultativo.

Apenas 29 anos depois, voltaram as eleições diretas para presidente, e até o período atual, houveram importantes alterações no texto constitucional em âmbito ao processo eleitoral, reduzindo o mandato presidencial para quatro anos, colocando as eleições para ocorrer de maneira simultânea com outros setores políticos e permissão as reeleições. Quanto ao exercício da cidadania no voto, pouco se avançou dos direitos adquiridos na Constituição de 1967.

3 ESTADO DEMOCRÁTICO E SUAS ATRIBUIÇÕES

3.1. Funcionalidade da Função Estatal

Conforme já asseverado, os Estados-membros não gozam de soberania, mas sim de autonomia. Na lição de Dória, a autonomia política configura o poder, em determinados compilados de pessoas, de formar os órgãos de seu governo em harmonia com as normas que um poder superior, dotado de soberania, já tenha proclamado. Neste sentido, a autonomia atua dentro das restrições impostas pela soberania (DÓRIA, 1962).

Os Estados-membros devem ser subdivididos entre os três poderes principais, ou seja, legislativo, executivo e judiciário para que haja assim o equilíbrio social mantido nos dias atuais.

Cabe ao Estado garantir a prática da democracia e ainda o uso-furto de sua população para os meios de uma vida digna.

3.1.10 Brasil na aplicação da democracia

A luz da democracia nos anos de 1988 com a Constituição Federal, o Brasil se reergueu novamente após décadas de regime ditatorial tendo o início em 1964 e finalizando em 1985 após muita batalha.

E assim se fez o marco no mundo jurídico e social, instaurando a democracia semi-direta no país, onde, agora, o cidadão possui o direito de ir e vir, de se expressar e, o fundamental, o direito de intervenções concedido ao povo.

Sendo assim possível pela consagrada Constituição, onde a mesma distribui esses direitos. Em primeiro; Plebiscito dando o direito para manifestações de ações futuras de interesse público; como um segundo tópico o referendo onde se contrapõe com o plebiscito, já que é responsável apenas pelos atos legislativos e, por fim, a iniciativa popular, que o nome fala por si só. Sendo então esses os princípios prescritos nas linhas da lei constitucional.

Entretanto, desde a nascença da República já é reconhecida como um caráter contraditório, tendo sua origem diante de um golpe de estado. Por este motivo, não podemos vendar os olhos e acreditar cegamente nas propostas idealizadas na Constituição, já que para a sua realização não são eleitos, de forma responsável e sabida, os representantes que devam possuir a integridade para suceder as propostas dos princípios constitucionais para a melhoria da vida humana e jurídica, sendo violadas desde a época do regime ditatorial.

Vale ressaltar que estas ações não foram criadas de feito inaplicável, já que são possíveis a sua realização, mas que não ocorrem pela forma de como é realizada a administração dos elegidos, sendo escancarada a desonestidade a corrupção e a desonestidade presentes não só atualmente, mas também de modo histórico.

3.1.2 Formas de Exercício de Cidadania

De maneira análoga, a cidadania é a forma crucial do exercício da democracia, sendo legitimada de fato em 1988 com a Constituição Federal.

Primordialmente, é válido citar o conceito de cidadania, já que em íntegra é de suma importância, pois inclui os principais fundamentos para o entendimento do exercício dos direitos do cidadão dentro de uma sociedade, onde o mesmo tem a capacidade de lutar, fiscalizar, exigir e reivindicar os princípios de seus direitos.

Nesse sentido, o sujeito cidadão é assim definido etimologicamente, pois refere se a um residente da cidade que, por razão, a residente luta para garantir seus devidos direitos e, por isso, esta forma de exaltação se dá o nome de cidadania. Em concordância como jurista Dalmo Dallari, o mesmo expressa uma ideia de cidadania atemporal:

“A cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social”.

A cidadania, de um modo geral, é o emprego de direitos e deveres que um sujeito

está apto a receber ao longo da sua vida jurídica.

Como pauta principal, por exemplo, no Brasil — temos os direitos políticos destacados na Constituição Federal desde de 1988, sendo previstos no seu artigo 14, onde explica e afirma as verdadeiras vertentes estipuladas no país:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular. (BRASIL, 1988)

Por conseguinte, temos o direito educacional e o social que visam a proteção dos seus princípios com o intuito de minimizar os problemas e as causas de desigualdades sociais, sendo previsto na Constituição Federal em seu artigo 6°:

Art. 6° São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Para este sistema ocorrer e o cidadão exercer sua cidadania, ele possuirá o direito de intervir em ocorrências do Estado, podendo haver greves, reivindicação política, como o impeachment e, de modo geral como já citado, o poder do voto, onde a ideia inicial é ter os direitos resguardados através da votação durante as eleições, pois com este direito o cidadão nomeara um mandatário para o representar, sendo esse uma das mais importantes e destacadas formas de exercício da cidadania. Ademais, esses são os exemplos da aplicação de condição de cidadão, ou seja, a cidadania— que de maneira incontestável estão previstas na Constituição Federal de 1988 no Brasil.

Em contraste ao que tudo foi citado, é válido o questionamento: é de maneira incondicional, sem ênfase e contrariedades, o exercício da cidadania no Brasil?

De forma justa, analisando o espaço contemporâneo, é notório o acontecimento da denominada “alienação constitucional”. Esclarecendo de maneira prudente, está alienação é dividida em dois estados, sendo o primordial caracterizado pela ignorância do cidadão, onde o mesmo não possui os conhecimentos dos seus devidos direitos exposto na Constituição, não sabendo assim o exercer. Implicando ainda mais os governantes elegidos escondendo informações do seu povo para benefício próprio, esclarecendo assim o quesito escancarado historicamente: a ignorância do eleitor.

Em segundo modo, temos a teoria da alienação explicada por Marx, denotando a separação do cidadão da cidadania, revelando a falsa igualdade entre os homens no processo de cidadania, existindo apenas nas formalidades da lei, sendo assim somente uma maneira de fetichização política, mas não só a política como também a religiosa, social, educacional e, claro, constitucional. Pois, na prática não há de fato a igualdade e a liberdade estabelecida nas linhas constitucionais. Sendo assim, de acordo com Marx, a exploração da força de trabalho do proletariado gera a desigualdade socioeconômica acarretando em pobreza disseminada, ficando somente na soberania o burguês capitalista comandando e explorando os trabalhadores. Por isso, em combate a fetichização política constitucional e a alienação da cidadania.

4 A IMPROFICUIDADE DO VOTO OBRIGATORIO

4.1 Inserção da Obrigatoriedade do Voto e sua não funcionalidade

O voto obrigatório teve sua real colocação na Carta Magna de 1934, o que foi repetido pela Constituição de 1988, com o intuito de garantir a participação política e social de todos os cidadãos brasileiros, como já explicado anteriormente.

Debate-se no Brasil há algum tempo se tal obrigatoriedade não fere a democracia tão demorada para ser conquistada, já que se tem uma coexistência de poder- dever.

A improficuidade do voto obrigatório se baseia no princípio que o voto é um direito. O indivíduo deve ter garantido o poder de escolher se quer ou não comparecer a eleição. Consequentemente, levando em consideração o descaso político contemporâneo, iríamos ter menos votantes, entretanto o eleitor consciente da ideologia partidária teria maioria, tornando uma sociedade com maior funcionalidade.

É ilusório acreditar que o voto obrigatório possa gerar cidadãos politicamente evoluídos. Se assim fosse, argumentam, o Brasil já teria resolvido a maior parte de seus problemas políticos e sociais, uma vez que o voto compulsório já nos acompanha há mais de 80 anos. No Brasil o eleitor vota em consonância a sua cultura política, considerando os tempos atuais, é necessário visar que devido aos casos de corrupção, tem-se pouca fé da conjuntura social tanto em partidos quanto a candidatos, por terem a percepção que eles atuam em causa própria. Todavia, quando se é chegado o momento de escolha, o eleitor acaba por votar naquele que acredita ser "menos pior", devido à falta de consciência política e por só querer acabar com isso o mais rápido possível.

Por isso se tem a necessidade de debater acerca do tema, tendo em vista as problemáticas apresentadas e seus fatos geradores.

4.1.1 Educação Política e o desempenho da obrigatoriedade

A baixa porcentagem de eleitores conscientes no Brasil se dá por conta, da ineficácia do Sistema Educacional nesse âmbito, já que nas escolas de toda a pátria não tem inserido em suas grades curriculares materiais que possam auxiliar o aluno a conhecer o funcionamento político nacional e suas inúmeras ideologias e por consequência acabar escolhendo o qual maior se identifica.

"Para Sandoval (1989, p. 68), a consciência política, ocorre na interseção entre os fatores estruturais, as relações sociais interativas, as visões de mundo com seus preconceitos de fundo cultural e as reflexões conscientes de custos e benefícios." Sobre a importância dessa estrutura política desde a juventude a educação Kneller discorre:

"qualquer ato ou experiência que tenha um efeito formativo sobre a mente, o caráter ou a capacidade física de um indivíduo [e mais estritamente é a transmissão por parte de instituições sociais de nossa] herança cultural, seus conhecimentos, valores e dotes acumulados – de uma geração para outra" (Kneller, (apud COTRIM; PARISI, 1983, p. 14)

Esses mesmos indivíduos que crescem sem engajamento político, acabam por se tornar adultos desinformados e facilmente manipuláveis pelas elites econômicas, ao se referir que a educação para democracia não existe no Brasil.

Os afetados nos dias de ir à urna acabam escolhendo apenas o candidato que fez uma boa jogada de marketing política, sem ter o real entendimento das consequências que aquela escolha pode ter.

Sobre o assunto, temos o artigo do Luiz Roberto da Costa, analista enxadrístico, que organiza os argumentos ao voto facultativo, nesse cenário:

Os partidos seriam fortalecidos, assim como o debate. O candidato tem que agradar a base e mostrar serviço. Do contrário, o eleitor ficaria em casa no dia da eleição. Ao atrair minorias para votar, o governante acaba criando a obrigação de atender as suas demandas, pois frustrar as expectativas pode prejudicar suas votações futuras, assim como atender as expectativas pode ajudar nas votações futuras. No voto facultativo, as campanhas teriam um marketing estratégico bem focado em quem quer votar, seriam mais baratas e não precisariam atingir toda a população. O voto facultativo aproxima o eleitor que quer participar e afasta o eleitor que não quer participar do processo eleitoral. Costa (2013 apud MELÃO,2017).

Atualmente se debate muito no fato de se caso houvesse a implantação do voto facultativo, perderíamos a importante representatividade de uma margem social.

Entretanto tais fatos podem ser refutados em torno que tal representação já não ocorre no cenário atual, já que a compulsoriedade do voto reforça condições como o coronelismo e patrimonialismo político. Acerca do tema Paulo Henrique Soares, explica em seu artigo vantagens e desvantagens do voto obrigatório e do voto facultativo:

Por outro lado, prossegue o mesmo autor, o eleitor que é obrigado a comparecer às urnas apenas para fugir às sanções previstas em lei, não pratica um ato consciente, tendendo a votar no primeiro nome que lhe sugerirem ou em candidato que não conhece, ou a votar em branco ou anular o voto. Entretanto, em um pleito balizado pelo Estado

Democrático de Direito, “deve-se reduzir a níveis ínfimos a quantidade de votos nulos ou brancos, denotando um corpo eleitoral motivado pelas propostas apresentadas pelos partidos e candidatos” (SOARES, 2004).

4.1.2 Participação populacional de votantes conscientes e motivados

Dentro do contexto atual brasileiro, é notório a utopia que pairou sob a população afirmando que o voto obrigatório gera cidadãos politicamente avançados. Infelizmente, o sufragista brasileiro se depara com um estágio político ífero que impossibilita exercer a democracia de forma correta, sendo falsa a alegação de que o voto precisa ser obrigatório para que o cidadão consiga praticar sua cidadania.

Segundo a Lei nº 9.394/96 art. 36, § 1º, inciso III da LBD, determinam que instituições escolares sejam aplicadas conteúdo que estimulam e ensinam sobre o exercício da cidadania com característica de “aprimoramento como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico” (art. 35, inciso II, da LDB).

De maneira análoga, o cidadão que desfruta do ensino e absorve os conhecimentos necessários para entender os seus direitos dentro de uma democracia ocasiona em um cidadão consciente e motivado, ou seja, que saiba refletir e analisar todo o contexto político para que eleja o melhor candidato.

Pois, um cidadão cômico que participa, colabora com a evoluçãõ do país.

4.1.3 O voto facultativo em países desenvolvidos e sua maior liberdade

A maior parte dos países, vários deles de enorme tradiçãõ democrática, acolheu sistema facultativo de voto no que tange às eleições. A obrigatoriedade, por seu turno, se conserva em grande parte dos países menos desenvolvidos ou em desenvolvimento, sendo boa parte deles localizado na América do Sul (CARVALHO; REIS; SIQUEIRA JÚNIOR, 2017).

A título de exemplificação, conservam a obrigatoriedade: Peru, Uruguai, Bolívia, Equador, Paraguai, Singapura, Egito e República Democrática do Congo. Não se pode, por um lado, asseverar que todos os países em que o voto é facultativo detêm maior índice de desenvolvimento. Contudo, é visível que a maior parte dos que conservam a obrigatoriedade se poem em estágio inferior, do ponto de vista econômico e social, dos que elegeram o voto facultativo (CARVALHO; REIS; SIQUEIRA JÚNIOR, 2017).

Insta salientar que em alguns países, tais como Itália e Holanda, em que o voto passou a ser facultativo em 2000 e 1970, de maneira respectiva, a adesãõ às urnas se sujeitou a poucas modificações, a saber: derrocada de 20% entre os eleitores italianos e de 10% entre os holandeses (CARVALHO; REIS; SIQUEIRA JÚNIOR, 2017).

Opostamente, no que tange à Venezuela, o comparecimento no ano de 2000, em que o voto era obrigatório, atingia a marca de 50%, ao passo que, com o advento do voto obrigatório, os números foram majorados para aproximadamente 80% dos eleitores (CARVALHO; REIS; SIQUEIRA JÚNIOR, 2017).

Indubitavelmente, existem diferençãs culturais, políticas, sociais e econômicas a serem levadas em consideraçãõ ao mensurar a quantidade de eleitores votantes entre nações diferentes. E, em virtude disso, pode-se considerar que Estados com poucos eleitores concretamente votantes (variando entre 20% e 30%), tais como Haiti, Sudãõ e Senegal, dentre outros, demonstram esses resultados, em virtude de condições sociais políticas.

O que se depreende é que o comparecimento às urnas não é ínfimo de forma a pôr em xeque a legitimidade das eleições nos países em que o desempenho dos votos por se tratar de uma opçãõ.

Por ocasiãõ das votações dos Estados Unidos da América, nota-se que o engajamento entre os eleitores inscritos foi de aproximadamente 66,7% no que diz respeito às últimas eleições presidenciais, ocorridas em 2020 (MELO, 2020).

Neste diapasãõ, verifica-se que países dominantes no cenário internacional que executam a democracia representativa, e que operam como parâmetro para os outros, não detêm suas eleições questionadas em virtude da quantidade de eleitores que compareceram às urnas.

4.1.4 Aplicabilidade do voto facultativo em estado nacional e contemporâneo

A legitimidade que se tenciona depreender do sistema eleitoral é robuste citar as ocasiões em que a volição popular é expressa de modo livre, o que não impugne a necessidade do voto obrigatório.

É intrínseco à democracia que existam oportunidades de participação para que o povo: i) elabore suas preferências; ii) explicita suas preferências ao Estado e à coletividade por intermédio de ações individuais e coletivas; iii) tenham suas preferências igualmente levadas em consideração (DAHL, 1997).

É imprescindível, assim, o direito de participação exercido pelos cidadãos. A regulamentação é admitida, assim, para a exclusão da obrigatoriedade do voto. Não é admissível, contudo, a limitação do direito com base em condições individuais não dotadas de razoabilidade (DAHL, 1998).

Nesta toada, sabe-se que o voto facultativo pode ser empregado em países contemporâneos, o que não atrapalharia, por exemplo, a consciência da tarefa do cidadão. De acordo com Carvalho, Reis e Siqueira Júnior, a consciência referida não adviria somente através do voto (CARVALHO; REIS; SIQUEIRA JÚNIOR, 2017).

Ademais, a opção de o eleitor não comparecer às urnas incumbiria aos partidos políticos a tarefa de convencê-los, o que poderia colaborar para uma proximidade e robustecimento diante da população. Além disso, os candidatos deveriam, obrigatoriamente, se empenhar para satisfazer às carências de sua base (CARVALHO; REIS; SIQUEIRA JÚNIOR, 2017).

Além disso, em países em que o voto é facultativo, a participação de eleitores se conserva hábil a segura legitimidade do certame. A omissão ao voto pode ser comparada aos votos nulos e brancos, que não são capazes de calcar uma contestação de legitimidade (CARVALHO; REIS; SIQUEIRA JÚNIOR, 2017).

4 CONCLUSÃO

O voto obrigatório é uma realidade desde o Código Eleitoral da Era Vargas que tem falhado miseravelmente em cumprir sua função ao escolher bons líderes a pátria, inúmeros casos de corrupção e má representatividade são vistos diariamente, devido à falta de estimulantes a consciência política nacional cujo tem como agravante a sensação poder-dever causada pela obrigatoriedade.

Além da falta de inserção política nas grades curriculares, gerando o desencanto e a negligência quanto ao tema político, desde a juventude, tornando um cidadão facilmente manipulado pelas elites econômicas.

Em vista dos argumentos apresentados ao longo do artigo concluímos que a hipótese consonante a adoção do voto facultativo deve ser aplicada em realidade e a necessidade de implementação para a educação política nas escolas, já que tudo nela se baseia, já que como retomado no artigo há inúmeras vantagens tanto políticas quanto

sociais em torno do assunto. Haja vista que exaltação do engajamento político constante no processo eleitoral seria de aumento, tanto quanto a ação ser configurada como um direito e não dever, dando o maior significado ao termo democracia utilizado tão subjetivamente na atualidade.

5 REFERÊNCIAS

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. São Paulo: SaraivaJur, 2015.

GUIMARÃES, Maria Elizabeth; ROCHA, Teixeira; BASTOS, Romeu Costa Ribeiro. **O federalista atual: teoria do federalismo**. Dircêo Torrecillas Ramos (coord.). Belo Horizonte: Arraes, 2013.

RAMOS, Elival da Silva. Estados-membros. **Tomo Direito Administrativo e Constitucional**, Edição 1, Abril de 2017.[

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: . Acesso em: 01 jul. 2022

DÓRIA, A. de Sampaio. **Direito constitucional**. São Paulo: Max Limonad, 1962. Volume 1. Tomo 2.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm>. Acesso em: 15 jul. 2022

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. – 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.709, de 19 de novembro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9709.htm>. Acesso em: 15 jul. 2022.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. – 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018

DAHL, Robert A. Poliarquia: **Participação e Oposição**. Tradução de Celso Mauro **Paciornik**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1997.

SAMPAIO, Nelson de Souza. **Eleições e Sistemas Eleitorais**, in **Revista de Jurisprudência** – Arquivos do Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1º trimestre de 1981.

CARVALHO, Jeferson Moreira de; REIS, Marisa Amaro dos; SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. **Voto facultativo no Brasil: uma possibilidade: abordagem Brasil, França e Estados Unidos**. **Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político** - REDESP, São Paulo, v. 1, n. 1, p. [1-23], jul./dez. 2017.

MELO, João Ozorio de. Sem obrigação de votar, eleitores batem recorde de votação nos EUA. **Revista Consultor Jurídico**, 26 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-26/obrigacao-votar-eleitores-batem-recordevotacao-eua> . Acesso em: 29 jul. 2022

CARVALHO, Jeferson Moreira de; REIS, Marisa Amaro dos; SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. **Voto facultativo no Brasil: uma possibilidade: abordagem Brasil, França e Estados Unidos**. **Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político** - REDESP, São Paulo, v. 1, n. 1, p. [1-23], jul./dez. 2017.

DAHL, Robert A. Poliarquia: **Participação e Oposição**. Tradução de Celso Mauro **Paciornik**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1997

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, Reinaldo; SILVA, Elizete. **A percepção sobre o voto no Brasil: Direito ou Dever?** Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/argPics/1311400701P591.pdf>>. Acesso em: 19 de julho de 2022.

RASLAN, Fabiana. **Introdução ao estudo do direito eleitoral**. Disponível em: <<https://profabianaraslan.jusbrasil.com.br/artigos/171027378/introducao-ao-estudo-do-direito-eleitoral/amp>>. Acesso em: 06 de junho de 2022.

OLIVEIRA, Bruno. **Qual a Diferença Entre Fontes materiais/formais; primárias/secundárias e diretas/indiretas?** Disponível em: <<https://www.eleitoralcombruno.com.br/Qual-a-diferen%C3%A7a-entre-fontes-materiais/formais-prim%C3%A1rias/secund%C3%A1rias-e-diretas/indiretas/>>. Acesso em: 06 de junho de 2022.

Código Eleitoral. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Brasília, 15 de julho de 1965.

PEREIRA, Edilson. **Justiça Eleitoral: organização e competência**. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18653-18654-1-PB.pdf>>. Acesso em: 07 de julho de 2022.

BEZERRA, Maria. **CIDADANIA E DEMOCRACIA NO BRASIL - UM OLHAR ATENTO NA CONSTRUÇÃO HISTÓRICA**. Disponível em: <https://revistacientifica.facmais.com.br/wp-content/uploads/2015/08/artigos/cidadania_brasil.pdf>. Acesso em: 02 de julho de 2022.

A IGNORÂNCIA NA POLÍTICA. Revista piauí. 31 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/materia/ignorancia-na-politica/?amp>>. Acesso em: 02 de julho de 2022.

MALLMANN, Leandro. O Brasil como Estado Democrático de Direito. In:_____. **A (in)efecácia do voto obrigatório no Brasil**. Univates. Lajeado, novembro de 2009. 2.8, p. 26–30.

SOARES, Henrique Paulo. **Vantagens e desvantagens do voto obrigatório e do voto facultativo**. Brasília: Consultoria Legislativa do Senado Federal. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-6-vantagens-e-desvantagens-do-voto-obrigatorio-e-do-voto-facultativo>>. Acesso em: 21 de julho de 2022.

UNIÃO . Constituição,1824. **CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL DE 25 DE MARÇO DE 1824**,Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824.

UNIÃO . Constituição,1937. **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937.Leis Constitucionais**.

UNIÃO . Constituição,1967.**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967.**

UNIÃO . Constituição,1946. **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 18 DE SETEMBRO DE 1946).**

CARNEIROS no Estado do Rio de Janeiro. In: **INDIGNAÇÃO COM POLÍTICA TEM GERADO APATIA EM VEZ DE MOBILIZAÇÃO,DIZ SOCIÓLOGO.** Dados **BBC News. 2017. Disponível em:** <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-40100618>. Acesso em: 18 de Julho de 2022

BICALHO, ALFARO E ALEXANDRE no Estado da Bahia. In: **FALTA DE EDUCAÇÃO POLÍTICA NO BRASIL É REFLEXO DE ENSINO BÁSICO PRECÁRIO.** Dados **Jornal Daqui. 2021. Disponível em:** <https://www.daquibh.com.br/falta-de-educacao-politica-no-brasil-e-reflexo-de-ensino-basico-precario/> . Acesso em: 18 de Julho de 2022

SOARES, Paulo Henrique. **Vantagens e desvantagens do voto obrigatório e do voto facultativo.** 2004. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf_161/R161-13.pdf>. Acesso em: 18/07/2022

MELÃO, George. **O Voto Obrigatório no Estado Democrático Brasileiro.1.ed.**São Paulo: Letras Jurídicas,2017

COTRIM, Gilberto; **PARISI, Mário. Fundamentos da educação: história e filosofia da educação. 7. ed.** São Paulo: Saraiva, 1983.

